PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 3.147, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de diagnóstico da audição de bebês, imediatamente após o nascimento nas maternidades, hospitais e nos postos de atendimento da Rede Municipal de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica obrigatório, em toda a rede pública municipal de saúde, o Exame de Emissão Otoacústica Neonatal Universal (Teste da Orelhinha), imediatamente após o nascimento nas maternidades, hospitais e nos postos de atendimento da rede municipal de saúde, e até, no máximo, os três meses de vida, no caso de bebês nascidos fora das maternidades.

Art. 2º – Os exames devem ser realizados somente por médicos e fonoaudiólogos devidamente habilitados.

Art. 3º – O Poder Executivo através do órgão competente, regulamentará este dispositivo legal.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 13 de setembro de 2004

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

ANTONIO GARCEZ NOVAES NETO
Secretário Municipal de Saúde

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 17 / 09 / 2004
Kátia Regina
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 3.147, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de diagnóstico da audição de bebês, imediatamente após o nascimento nas maternidades, hospitais e nos postos de atendimento da Rede Municipal de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica obrigatório, em toda a rede pública municipal de saúde, o Exame de Emissão Otoacústica Neonatal Universal (Teste da Orelhinha), imediatamente após o nascimento nas maternidades, hospitais e nos postos de atendimento da rede municipal de saúde, e até, no máximo, os três meses de vida, no caso de bebês nascidos fora das maternidades.

Art. 2º – Os exames devem ser realizados somente por médicos e fonoaudiólogos devidamente habilitados.

Art. 3º – O Poder Executivo através do órgão competente, regulamentará este dispositivo legal.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 13 de setembro de 2004

JOSÉ A. BISCA
PREFEITO

ANTONIO GARCEZ NOVAES NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
...TRIBUNA DO NORTE.....
Em, ..17..... SETEMBRO 2004.....
.....
Funcionário